



COMARCA DE NOVO HAMBURGO/RS

2ª VARA CÍVEL – 2º JUIZADO

PROCESSO Nº. 019/1.14.0018285-6

DECLARATÓRIA

AUTOR: EDUARDO EUGENIO BOHDAN MALO JUNIOR

RÉ: CDL – CÂMARA DE DIRIGENTES LOJOSTAS DE PORTO ALEGRE

JUIZ PROLATOR: LUIZ AUGUSTO DOMINGUES DE SOUZA LEAL

DATA: 27 DE MARÇO DE 2017

Vistos os autos.

I – RELATÓRIO

EDUARDO EUGENIO BOHDAN MALO JUNIOR ajuizou ação declaratória em face de CDL – CÂMARA DE DIRIGENTES LOJOSTAS DE PORTO ALEGRE narrando, em síntese, que teve o seu nome negativado nos cadastros restritivos de crédito da demandada em razão da emissão de cheques sem previsão de fundos. Referiu que a demandada não procedeu a sua notificação, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, entendendo como ilegal a manutenção de tais restrições em seu nome. Disse que a conduta da ré lhe causou prejuízos de ordem moral. Postulou, em sede de antecipação de tutela, que a parte ré retirasse as restrições efetuadas em seu nome. No mérito, pediu a procedência da ação, confirmando-se o pedido formulado em antecipação de tutela. Pugnou pela concessão da AJG. Juntou documentos (fls. 16/24).

Concedido o benefício da AJG e deferido o pedido formulado em antecipação de tutela (fl. 25).

Realizada a citação (fls. 28/29), a parte ré apresentou contestação (fls. 17/37) suscitando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, porquanto somente a incorreção material do débito levado a registro é fundamento para modificação ou exclusão do registro, sendo que a autora ainda permanecerá





registrada no CCF organizado pelo BACEN e Banco do Brasil. No mérito, afirmou que não teve qualquer participação no fato narrado, inexistindo qualquer relação jurídica passível de atribuir à demandada a responsabilidade pelo registros impugnados pela parte autora, já que estes decorrem da abertura de registros efetuados no CCF, incumbindo às instituições bancárias o envio da notificação prévia inserida no Código de Defesa do Consumidor. Postulou o acolhimento da preliminar suscitada e no mérito a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 42/50).

Houve réplica (fls. 52/60).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Determinada a intimação da parte autora para comprovação da carência necessária para fins de AJG (fl. 63).

Intimada, a parte autora manifestou-se juntando novos documentos (fls. 64/74).

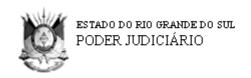
Mantido o benefício da AJG e determinada a expedição de ofício ao SPC e ao SERASA para que apresentassem as informações cadastrais da parte autora relativas aos últimos 05 anos (fl. 75).

Sobreveio resposta aos ofícios expedidos (fls. 78/79, 81/83, 85/87), tendo apenas a parte autora se manifestado (fls. 89/91).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO





A preliminar de ausência de interesse de agir de confunde com o mérito, já que eventual irregularidade nas anotações impugnadas e responsabilidade pela emissão da notificação prévia prevista no art. 43, § 2°, do CDC, serão apreciadas após cognição exauriente da matéria em exame.

O processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

Afora isso, o feito tramitou regularmente com a observância de todas as formalidades legais, estando isento de vícios. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo questões preliminares dilatórias ou peremptórias a serem apreciadas, analiso o mérito.

Resta como fato incontroverso nos autos, conforme dispõe o art. 374 do CPC/2015, a negativação do CPF e a inclusão do nome da parte autora junto ao cadastro restritivo de crédito da demandada pela emissão de 14 (quatorze) cheques sem provisão de fundos, conforme atesta o documento de fls. 22/23.

Desta forma, discute-se nos autos acerca da legalidade da anotação negativa por emissão de cheque sem provisão de fundos efetuada no nome da parte autora por alegada ausência de notificação prévia, na forma do art. 43, § 2º, do CDC.

No caso em exame, ainda que incontroverso que o nome do autor tenha sido negativado junto à demandada em razão da emissão de 14 (quatorze) cheques sem provisão de fundos, conforme já referido, verifico que não há qualquer documento demonstrando que a demandada tenha efetivamente notificado previamente o autor acerca da existência de tal anotação, na forma que prescreve o art. 43, § 2º, do CDC, já que a ré atribui ao Banco Central e ao Banco do Brasil a emissão de tal notificação, conforme constou em sua contestação (fl. 34).





Com efeito, o Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF é cadastro de acesso restrito, diferentemente dos registros mantidos pela demandada, cujos bancos de dados são públicos. Por isso, fixou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para reproduzir o conteúdo de registros do CCF, incumbe às mantenedoras a emissão de prévia notificação ao consumidor, nos termos do artigo 43, §2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual temse reconhecido a legitimidade passiva com a consequente responsabilidade da demandada pela emissão da referida notificação prévia.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A SERASA é parte legítima para responder pela comunicação ao consumidor acerca das informações provenientes do BACEN, uma vez que o cadastro de emitentes de cheques sem fundos é de consulta restrita, não podendo ser equiparado a dados públicos, como os oriundos dos cartórios de protesto de títulos e de distribuição de processos judiciais. (...). APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70068650464, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 05/05/2016)

Contudo, em que pese a ausência de notificação, o autor em momento algum negou a emissão da cártula sem provisão de fundos, assim como sequer demonstrou comprovadamente nos autos que tenha efetuado a quitação dos cheques ao seu respectivo credor, ônus que lhe cabia.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITOS. EMISSÃO DE CHEQUE SEM FUNDOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE INSCRIÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de ação objetivando indenização por danos morais e o cancelamento do registro negativo realizado, fundada na falta de notificação prévia, em descumprimento ao art. 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. A existência e a regularidade da dívida não são questionadas na demanda. Ainda que não comprovado o envio de notificação prévia de inscrição ao demandante, não se configura





caso de indenização por danos morais, tratando-se de mera irregularidade formal. Quanto ao pedido declaratório de nulidade de débito não merece prosperar, à medida que o próprio autor reconhece o inadimplemento. Sentença de improcedência mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005255666, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 25/02/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. CADASTRAMENTO PERANTE A SERASA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO (LEI 8.078/90, ART. 43, § 2º). LANÇAMENTO QUE CONDIZ COM O INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR. VERACIDADE DA INFORMAÇÃO. DANOS MORAIS INOCORRENTES. Se o lançamento negativo reflete uma real situação de inadimplemento do consumidor, então não se colore a figura do dano moral pelo fato de não haver sido notificado da inscrição já que, na espécie, o dano moral não está in re ipsa, não o caracterizando a mera irregularidade procedimental. Apelo improvido. (Apelação Cível Nº 70018627133, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 29/03/2007) – grifei.

Logo, nenhum prejuízo existiu com o não envio da comunicação prévia ao registro, uma vez que o débito também é incontroverso.

Afora isso, a situação cadastral da parte demandante junto aos órgãos de proteção crédito demonstra que se trata de devedora contumaz, já que as informações juntadas às fls. 78/79, 81/82 e 85/87, comprovam a existência de diversas outras negativações efetuadas em seu nome.

Por tais razões, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por EDUARDO EUGENIO BOHDAN MALO JUNIOR em face de CDL – CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE, revogando a tutela antecipada.

Condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios à procuradora da parte demandada, os quais fixo em R\$





600,00, corrigidos pelo IGP-M a contar da publicação desta sentença, tendo em vista o zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, na forma do art. 85, § 2° e § 8º, do CPC/2015. Contudo, resta suspensa a exigibilidade dos ônus decorrentes da sucumbência, porquanto a parte autora litiga amparada pela AJG.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Novo Hamburgo, 27 de março de 2017.

Luiz Augusto Domingues de Souza Leal, Juiz de Direito.